

2. O Conselho Consultivo do Ministério da Justiça é composto pelo (...) Diretor do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, (...).

Artigo 84.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 12 de Abril de 2016.

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Justiça

Ivo Valente

Promulgado em 13/06/2016

Publique-se.

O Presidente da República

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI N.º 19/2016

de 22 de Junho

**REGIME JURÍDICO DO LICENCIAMENTO E
FUNCIONAMENTO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E
TURISMO**

A criação de um diploma legislativo que regula o licenciamento e funcionamento das agências de viagens e turismo veio não só colmatar uma lacuna existente no nosso ordenamento jurídico, mas também atribuir a este tipo de actividade um reconhecimento da importância que a mesma assume para o incremento do turismo enquanto sector estratégico do desenvolvimento nacional.

Procurou-se, em conformidade com a realidade social existente, traçar um quadro das actividades desenvolvidas pelas agências de viagens e turismo, distinguindo entre actividades próprias ou principais e acessórias, e reservando o exclusivo das primeiras às empresas licenciadas como tal.

Sem prejuízo desse exclusivo, consagrou-se o reconhecimento de iniciativas da sociedade civil que sem um carácter de regularidade e sem fins lucrativos exerçam esta actividade o que implica um reforço de eficiência dos procedimentos de fiscalização de modo a não desvirtuar os objectivos propostos no diploma.

Merece igualmente atenção especial os profissionais de informação turística. A exigência de habilitações literárias próprias, e outras imprescindíveis ao exercício desta actividade, a definir por diploma ministerial conjunto dos responsáveis pelo turismo, educação e trabalho, são requisitos indispensáveis ao correcto exercício desta profissão cujo bom desempenho é fundamental na imagem que se transmite do País.

Finalmente acautelaram-se os interesses dos clientes através da obrigatoriedade das agências de viagens e turismo constituírem uma caução e um seguro de responsabilidade civil de forma a garantir por um lado os reembolsos dispendidos em consequência da não prestação ou prestação de um serviço defeituoso e por outro o ressarcimento de danos patrimoniais e não patrimoniais em virtude por acção ou omissão causadas pelas agências de viagens e turismo ou seus representantes.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea n), do n.º 1, do art.º 115.º, da Constituição da República, para valer como lei o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Âmbito

O presente diploma estabelece o regime jurídico do licenciamento e funcionamento das agências de viagem e

turismo bem como a autorização do exercício da actividade de profissional de informação turística.

Artigo 2.º
Noção

1. São agências de viagens e turismo as empresas cujo objecto compreenda o exercício das actividades previstas no n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma e se encontrem licenciadas como tal.
2. A noção de empresa referida no número anterior e para efeitos do presente diploma compreende o comerciante em nome individual, as cooperativas ou sociedades comerciais que exerçam as actividades referidas no número anterior.

Artigo 3.º
Actividades das agências de viagem

1. Constituem actividades próprias das agências de viagem:
 - a) a organização e venda de excursões e viagens turísticas;
 - b) recepção, transferência e assistência ao turista;
 - c) representação de agências de viagens nacionais ou estrangeiras;
 - d) obtenção de vistos ordinários certificados colectivos de identidade, vistos ou qualquer outro documento necessário à realização de uma viagem;
 - e) aquisição e venda de bilhetes de passagem em qualquer meio de transporte, reservas de lugares, expedição e transferência de bagagens que se relacionem com esses bilhetes;
 - f) realização em companhias autorizadas, de seguros de acidente, de bagagens ou de outra espécie que cubram riscos derivados de actividades turísticas;
 - g) reservas em estabelecimentos de alojamento turístico e de restauração e bebidas.
2. As actividades das alíneas e) e g) consideram-se próprias das agências de viagens quando exercidas a título de mediação.

Artigo 4.º
Actividades acessórias ou complementares das agências de viagens

Além das actividades enunciadas no artigo anterior as agências de viagens podem prestar quaisquer outros serviços que sejam complementares da actividade turística, designadamente:

- a) Prestar informações turísticas e difundir ou distribuir material turístico, tais como guias turísticos, horários e publicações similares;
- b) Exercer a actividade de intermediação na celebração de contratos com as empresas de aluguer de transportes com ou sem condutor;

- c) Reservar e vender bilhetes para quaisquer eventos públicos;
- d) Providenciar a expedição, depósito, transferência e despacho de bagagens;
- e) Diligenciar na obtenção de licenças de pesca recreativa, de mergulho e outras para turistas.

Artigo 5.º
Exclusividade e limites

1. Sómente as empresas licenciadas como agências de viagens e turismo podem exercer, com fim lucrativo as actividades previstas no n.º 1 do artigo 3.º.
2. Presume-se sem fim lucrativo as excursões organizadas por estabelecimentos de ensino ou associações nas quais tomem parte elementos desses estabelecimentos ou beneficiários dessas associações.
3. Não estão abrangidas pelo exclusivo reservados às agências de viagens:
 - a) A comercialização directa dos seus serviços pelos empreendimentos turísticos e pelas empresas transportadoras;
 - b) O transporte de clientes pelos empreendimentos turísticos com veículos que lhes pertencam.

Artigo 6.º
Denominação das agências de viagem e turismo

1. Sómente as empresas licenciadas como agências de viagem e turismo podem usar tal denominação ou outras semelhantes, nomeadamente “agente de viagens” ou “agência de viagens”.
2. Na denominação da agência de viagens e turismo não podem ser incluídas expressões que não correspondam aos serviços nele prestados ou que induzam em erro sobre a sua classificação.
3. As agências de viagens e turismo devem utilizar o mesmo nome em todos os estabelecimentos que explorem.
4. Em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e de um modo geral em toda a actividade externa, as agências devem indicar o número do seu licença e a localização do estabelecimento.

CAPÍTULO II
Licenciamento das agências de viagem e turismo

Artigo 7.º
Competência

A autorização para a instalação, ampliação, mudança de localização, encerramento, bem como a suspensão da actividade das agências de viagens e turismo é da competência do Ministro do Turismo, Artes e Cultura, mediante proposta da Direcção-Geral do Turismo.

Artigo 8.º
Instrução do processo

Compete à Direcção-Geral do Turismo a instrução do processo de licenciamento das actividades de agência de viagens e turismo.

Artigo 9.º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento deve ser formulado em requerimento dirigido ao Serviço de Registo e Verificação Empresarial (SERVE), criado pelo Decreto-Lei n.º 35/2012, de 18 de Julho, e enviado à Direcção-Geral do Turismo onde se menciona:

- a) Denominação e sede social da entidade que explora a actividade de agência de viagens;
- b) Localização da agência de viagens;
- c) Valor do investimento;
- d) Número de postos de emprego criados.

2. O pedido de licença deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão do registo comercial actualizado;
- b) Identificação dos administradores ou gerentes;
- c) Prova da prestação da caução prevista no artigo 28.º do presente diploma;
- d) Planta das instalações destinadas ao exercício da actividade;
- e) Localização do estabelecimento.

Artigo 10.º
Vistoria e Decisão

1. Na falta de decisão da Direcção-Geral do Turismo sobre o pedido de licenciamento no prazo de trinta dias úteis sobre a data de entrada do pedido, independentemente de ter ou não existido vistoria, entende-se que a licença é concedida, devendo ser emitida, desde que se mostrem pagas as taxas devidas, e seja entregue nos respectivos serviços declaração do promotor da agência de viagens ou de turismo em como o estabelecimento possui as condições técnicas de funcionamento exigidas por lei, designadamente, as de segurança contra incêndios.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior a entidade licenciadora deve realizar uma vistoria às instalações da agência nos seis meses seguintes à concessão da licença.

Artigo 11.º
Obrigações de comunicação

1. A transmissão da propriedade e a cessão de exploração do

estabelecimento, bem como a alteração de qualquer elemento integrante do pedido de licença, devem ser comunicadas à Direcção-Geral do Turismo no prazo de 30 dias após a respectiva verificação.

2. A comunicação prevista no número anterior deve ser acompanhada dos documentos comprovativos dos factos invocados.

Artigo 12.º
Licença, sua validade e renovação

1. A comprovação da autorização para a abertura e exercício da actividade de agência de viagens e turismo é feita através de licença pelo responsável pela entidade licenciadora, de acordo com o modelo constante do anexo I.

2. A licença tem a validade de 5 anos.

3. A licença deve estar afixada de forma bem visível na agência de viagens e turismo.

4. A renovação da licença é feita mediante requerimento dirigido à entidade licenciadora estando o seguro caução regularizado devendo-se ainda juntar o original da licença anterior.

Artigo 13.º
Abertura de sucursais ou delegações

A abertura de sucursais ou delegações de agências de viagens e turismo, nacionais ou estrangeiras, estão sujeitas às normas sobre licenciamento previstas no presente diploma.

Artigo 14.º
Revogação da licença

1. A licença para o exercício da actividade de agência de viagens e turismo pode ser revogada quando:

- a) a agência não iniciar a actividade no prazo de 90 dias após a sua concessão;
- b) existir falência;
- c) a agência cessar a actividade por um período superior a 90 dias sem justificação atendível;
- d) deixar de verificar-se alguns dos requisitos legais para a atribuição da licença.

2. A revogação da licença é determinada pelo Ministro do Turismo, Artes e Cultura, mediante proposta do Director-Geral do Turismo e acarreta a sua cassação.

Artigo 15.º
Registo

1. A Direcção-Geral do Turismo deve organizar e manter actualizado um registo das agências licenciadas de onde conste, designadamente, o seguinte:

- a) Identificação do representante da agência de viagens e turismo;

- b) Nome da firma ou denominação social;
 - c) Identificação dos administradores, gerentes e directores;
 - d) Localização do estabelecimento;
 - e) Inspecções e vistorias realizadas.
2. A alteração de qualquer dos elementos integrantes do pedido de licenciamento deve igualmente ser objecto de registo.

CAPÍTULO III

Exercício da actividade profissional de informação turística

Artigo 16.º

Profissional de informação turística

1. São profissionais de informação turística:

- a) Guias turísticos;
- b) Técnicos de informação turística.

Artigo 17.º

Guias turísticos

Guias turísticos são profissionais de informação turística, independentes ou subordinados, responsáveis pela condução de um grupo numa excursão ou numa visita guiada encarregados de acompanhar turistas a tempo inteiro ou tempo parcial e que tenham conhecimento de línguas estrangeiras.

Artigo 18.º

Técnicos de informação turística

Técnicos de informação turística são profissionais de informação turística que exercem a sua actividade num balcão ou centro de informação turística e cuja função consiste predominantemente na prestação de informações turísticas, difusão de material de propaganda e publicações similares aos turistas e demais interessados.

Artigo 19.º

Pedido

1. O pedido para o exercício da actividade de profissional de informação turística, deve ser feito mediante requerimento dirigido ao Ministro que tutela a área do turismo, na qual se juntam os seguintes documentos:
- a) Fotocópia autenticada do bilhete de identidade ou outro documento de identificação;
 - b) Curriculum vitae;
 - c) Cópia autenticada do certificado de habilitação específica, emitido pela autoridade competente.
2. O certificado referido no número anterior deve, entre outros, incluir as disciplinas feitas e que tenham relação com a actividade que se pretende exercer.

3. Os titulares de certificados de habilitação obtidos no estrangeiro podem igualmente ter acesso à actividade de profissional de informação turística, desde que aqueles sejam legalmente reconhecidos por autoridade nacional competente.

Artigo 20.º

Outros requisitos

Os requisitos relativos às habilitações literárias e outros inerentes ao acesso à actividade de profissional de informação turística são definidos por diploma conjunto dos ministros que tutelam as áreas do turismo, educação e trabalho.

Artigo 21.º

Identificação

1. O profissional de informação turística está autorizado a exercer a sua actividade após a obtenção do respectivo cartão de identificação junto da entidade licenciadora, conforme modelo a aprovar por diploma ministerial.
2. É obrigatório o uso exterior do cartão de identificação pelos profissionais de informação turística, quando no exercício da sua actividade.
3. O cartão de identificação de profissional de informação turística tem a validade de três anos e é renovável.

CAPÍTULO IV

Obrigatoriedade de guias turísticos

Artigo 22.º

Obrigatoriedade de guias turísticos

1. Nas viagens turísticas, quando se trate de circuitos turísticos ou viagens organizadas, é sempre obrigatório o acompanhamento dos turistas por guias turísticos, desde o início até ao final do circuito, na proporção de um por cada autocarro e nos demais casos um por cada trinta pessoas.
2. Os serviços prestados pelos guias turísticos referidos no número anterior entendem-se como prestados pelas agências de viagens e turismo a que aqueles pertencem.

CAPÍTULO V

Relações entre as agências de viagens e turismo com estabelecimentos de alojamento turístico

Artigo 23.º

Depósito

1. No caso de reservas feitas pelas agências de viagens e turismo em estabelecimentos de alojamento turístico deve ser prestado, se os estabelecimentos o exigirem, um depósito que vale como antecipação do preço devido a final.
2. Quando o estabelecimento fizer a exigência de depósito, a reserva não deve considerar-se confirmada, enquanto não tiver sido realizado pela agência de viagens e turismo o depósito correspondente.

Artigo 24.º
Limite do depósito

O depósito referido no artigo anterior não deve exceder a importância correspondente a 20% do preço acordado por cada unidade de alojamento reservada.

Artigo 25.º
Resolução de reservas

1. As agências de viagens e turismo podem anular as reservas que tenham efectuado para viagens individuais, desde que o façam com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo convenção em contrário.
2. No caso de viagens colectivas o prazo mínimo de antecedência de anulação, é de cinco dias, salvo convenção em contrário.
3. Com antecedência mínima de cinco dias em relação à data da chegada, devem as agências confirmar o número definitivo de pessoas que compõem o grupo, salvo convenção em contrário.
4. A anulação das reservas de acordo com o previsto nos números anteriores, implica o reembolso pelo estabelecimento de alojamento turístico do montante pago antecipadamente, salvo convenção em contrário.

Artigo 26.º
Indemnização

Quando a agência de viagens e turismo anula as reservas, com inobservância dos prazos previstos no artigo anterior, os estabelecimentos de alojamento turístico podem reclamar, a título de indemnização, importância correspondente ao estabelecido no artigo 24.º por aposento que não tenham podido ocupar.

Artigo 27.º
Data de pagamento

Salvo convenção em contrário, as agências de viagens e turismo devem efectuar o pagamento aos estabelecimentos de alojamento turístico no prazo máximo de quinze dias contados a partir da apresentação da factura.

CAPÍTULO VI
Caução, seguro e responsabilidade civil

Artigo 28.º
Caução

1. O exercício das actividades previstas no presente diploma está sujeito a prestação de caução a favor do Estado no valor de USD 10.000 (dez mil dólares norte americanos).
2. A caução é prestada através de depósito em dinheiro ou de título, seguro ou garantia bancária, em conta do Tesouro aberta para o efeito
3. A cópia do título da prestação de caução deve ser depositada na Direcção-Geral do Turismo.

4. A garantia resultante da caução abrange todos os actos praticados durante a sua vigência.

5. No caso de encerramento de agências de viagens e turismo, seja qual for a causa, a caução mantém-se em vigor durante os seis meses seguintes ao encerramento e responde por todas as reclamações apresentadas durante esse prazo, desde que emergente de obrigações contraídas antes do encerramento e em conformidade com o presente diploma.

6. Para efeitos do estabelecido no número anterior o encerramento deve ser comunicado à entidade licenciadora com a antecedência mínima de trinta dias.

7. O valor da caução é actualizável sempre que necessário através de diploma ministerial do Ministro que tutela a área do turismo.

Artigo 29.º
Accionamento da caução

1. O cliente interessado em accionar a caução deve requerê-lo junto à entidade licenciadora, através de requerimento instruído com os elementos comprovativos dos factos alegados no prazo máximo de vinte dias após a verificação dos mesmos.

2. A entidade licenciadora ouvida a agência de viagens e turismo decide sobre o accionamento da caução no prazo máximo de vinte dias.

3. Se não houver decisão entende-se que o pedido foi indeferido.

4. A decisão da entidade licenciadora é susceptível de recurso hierárquico para o Ministro que tutela a área do turismo.

Artigo 30.º
Garantias exigidas

1. Para garantia da responsabilidade perante os clientes emergente do exercício da sua actividade, as agências de viagens e turismo devem prestar uma caução nos termos do artigo 28.º e efectuar um seguro de responsabilidade civil.

2. São obrigatoriamente garantidos:

- a) O reembolso dos montantes entregues pelos clientes;
- b) O reembolso dos gastos suplementares suportados pelos clientes em consequência da não prestação dos serviços ou a sua prestação insuficiente ou defeituosa;
- c) O ressarcimento de danos patrimoniais e não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, por acções ou omissões das agências de viagens e turismo, ou respectivos representantes;
- d) O repatriamento dos clientes e a sua assistência, até ao ponto de partida ou de chegada.

Artigo 31.º
Formalidades

Nenhuma agência de viagens e turismo pode iniciar ou exercer a sua actividade sem fazer prova junto da Direcção-Geral do Turismo de que as garantias exigidas foram regularmente contratadas e se encontram em vigor.

Artigo 32.º
Seguro

1. O seguro destina-se a garantir a responsabilidade civil profissional resultante da agência de viagens e turismo e deve manter-se sempre actualizado e em vigor.
2. A cobertura do seguro não pode ser inferior a USD 20.000 (vinte mil dólares norte-americanos).
3. O seguro deve cobrir os danos patrimoniais e não patrimoniais causados aos clientes ou a terceiro, por acções ou omissões dos representantes ou das pessoas ao serviço das agências de viagens e turismo, pelos quais estes sejam civilmente responsáveis.
4. O seguro previsto neste artigo deve cobrir especificamente os gastos suplementares suportados pelos clientes em consequência da não prestação ou de prestação insuficiente ou defeituosa dos serviços acordados.
5. Desde que a agência de viagens e turismo organize ou se proponha organizar viagens turísticas ao estrangeiro, o seguro deve ser válido para todos os países visitados.
6. O valor do seguro é actualizável sempre que necessário, através de diploma ministerial do Ministro que tutela a área do turismo.

Artigo 33.º
Exclusão

1. Não são abrangidos no âmbito de cobertura do seguro:
 - a) Danos ou prejuízos causados aos representantes legais das agências de viagens e turismo e às pessoas ao seu serviço;
 - b) Danos causados pelo cliente ou por terceiro ou resultantes do não cumprimento das normas em vigor respeitantes aos serviços prestados pelas agências de viagens e turismo ou das instruções dadas por esta.
2. Podem ainda ser excluídos do seguro os danos ou prejuízos causados por acidentes ocorridos com os meios de transporte que não pertençam às agências de viagens e turismo, desde que o transportador tenha o seguro exigido para aquele meio de transporte.

CAPÍTULO VII
Livro de reclamações

Artigo 34.º
Obrigatoriedade do livro de reclamações

1. Em todas as agências de viagens e turismo é obrigatório a afixação em local bem visível de um livro de reclamações.

2. O livro de reclamações deve ter termo de abertura e encerramento, assinado por um funcionário superiormente indicado com folhas em triplicado devidamente rubricadas e as suas páginas devem ser numeradas sequencialmente.
3. Sempre que solicitado o livro de reclamações deve ser facultado aos clientes que exibam documento comprovativo da sua identificação.

Artigo 35.º
Alegações

Sobre as reclamações o director da agência de viagens e turismo pode alegar, devendo ser remetido à Direcção-Geral do Turismo no prazo de quarenta e oito horas cópias da reclamação e das alegações para eventual acção inspectiva por parte dos serviços competentes.

CAPÍTULO VIII
Contraordenações

Artigo 36.º
Contraordenações

1. Constituem contraordenações os seguintes comportamentos:
 - a) A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 5.º;
 - b) A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º;
 - c) A infracção ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º e artigo 11.º;
 - d) A infracção ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 34.º;
 - e) A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 30.º e artigo 32.º;
 - f) A infracção ao disposto no artigo 31.º;
 - g) A oposição à realização de inspecções e vistorias pelas entidades competentes e a recusa de prestação, a estas entidades, dos elementos solicitados.
2. São punidos com coima de USD 2.500 a 5.000 os comportamentos previstos nas alíneas a) e e) do número anterior.
3. São punidos com coima de USD 2.500 a 4.000 o comportamento previsto na alínea f) do n.º 1.
4. São punidos com coima de USD 1500 a 2000 os comportamentos previstos nas alíneas b), c), d) e g).
5. O limite mínimo e máximo das contraordenações previstas no presente diploma são elevadas para o dobro caso sejam praticados por pessoas colectivas.
6. Aos comportamentos susceptíveis de constituírem contraordenações não previstos no presente artigo, aplica-se o regime geral das contraordenações.

7. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37.º

Limites da coima em caso de tentativa e de negligência

Os limites máximos e mínimo da coima são reduzidos a metade em casos de tentativa e negligência.

Artigo 38.º

Sanções acessórias

1. Quando a gravidade da infracção o justifique podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) Interdição do exercício de profissão ou actividade directamente relacionadas com a infracção praticada;
 - b) Suspensão da autorização para o exercício da actividade e encerramento do estabelecimento.
2. A decisão de aplicação de qualquer sanção pode ser publicitada, a expensas do infractor, pela entidade de inspecção e fiscalização em jornal de difusão nacional ou local de acordo com a importância e os efeitos da infracção.
3. A agência de viagens e turismo deve ainda afixar no estabelecimento em lugar e de forma bem visível cópia da decisão condenatória por um período de 30 dias.
4. A violação do disposto no número anterior acarreta uma coima de USD 500 a USD 2500.

Artigo 39.º

Reincidência

1. Tem lugar a reincidência quando após a aplicação de uma sanção ocorrer nova infracção idêntica antes de decorridos seis meses sobre a data da aplicação definitiva da sanção anterior.
2. A reincidência é punível elevando-se ao triplo os limites mínimos e máximos das coimas previstas no presente diploma.

Artigo 40.º

Pagamento das coimas

1. O prazo para pagamento voluntário das coimas é de quinze dias a contar da data da notificação.
2. O pagamento é efectuado por guia emitida pela entidade de inspecção e fiscalização a depositar no Tesouro.
3. Na falta de pagamento no prazo referido no n.º 1, o processo é remetido ao tribunal competente.

Artigo 41.º

Reclamações e recursos

Das decisões tomadas cabe reclamação e recurso hierárquico e ou contencioso nos termos da lei.

Artigo 42.º

Produto das coimas

O valor das coimas recebidas por infracção ao disposto no presente diploma constitui receita do Estado.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 43.º

Taxas

1. Os montantes das taxas devidas pelas concessões de licenças e de autorizações e pela realização de vistorias constituem receitas do Estado e são as constantes do Anexo II ao presente diploma que dele faz parte integrante.
2. As taxas são pagas nas instalações da entidade licenciadora, mediante emissão de guia, em conta bancária aberta para o efeito, nos oito dias seguintes àqueles em que forem apresentados os pedidos de licenciamento.
3. O requerente deve apresentar comprovativo do pagamento da taxa sob pena de ser devolvida toda a documentação entregue.

Artigo 44.º

Alteração das taxas e coimas

1. As taxas e coimas previstas no presente diploma são actualizadas sempre que se mostrar necessário consoante os índices de inflação publicados anualmente pelo Banco Central de Timor-Leste.
2. A alteração referida no número anterior é feita por diploma conjunto dos ministros que tutelam as áreas das finanças e do turismo.

Artigo 45.º

Competência transitória da Direcção-Geral do Turismo

1. Compete à Direcção-Geral do Turismo até à criação da entidade responsável pela inspecção e fiscalização das actividades económicas, sanitária e alimentar o seguinte:
 - a) Fiscalizar a observância do disposto no presente diploma e respectivas disposições regulamentares;
 - b) Conhecer das reclamações apresentadas;
 - c) Instruir os processos por infracções ao estabelecido neste diploma e suas disposições regulamentares e aplicar as respectivas sanções.
2. As autoridades administrativas e policiais prestam colaboração aos funcionários da Direcção-Geral do Turismo no exercício das funções de fiscalização, devendo aos mesmos ser facultados os elementos justificadamente solicitados.
3. A decisão de aplicação de qualquer sanção pode ser publicitada, a expensas do infractor, pela Direcção geral do

Turismo em jornal de difusão nacional ou local de acordo com a importância e os efeitos da infracção.

Artigo 46.º
Regime transitório

Todas as actividades previstas no presente diploma e que se encontrem actualmente a ser exercidas no País, devem regularizar-se de acordo com o mesmo, no prazo de seis meses a contar da data da sua publicação.

Artigo 47.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor quinze dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 3 de Maio de 2016

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro do Turismo, Artes e Cultura

Francisco Kalbuadi Lay

Promulgado em 13 - 6 - 2016

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO I



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

MINISTÉRIO DO TURISMO, ARTES E CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO TURISMO

AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO

LICENÇA N.º /

....., Director-Geral do Turismo, faz saber que por seu Despacho de.../.../....., e nos termos do artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º.../.....de...de..... FOI CONCEDIDA (RENOVADA) A LICENÇA para o exercício da actividade de Agência de Viagens e Turismo à empresa....., sita na.....em.....

Dili, ...de...de....

O DIRECTOR-GERAL,

(.....)

ANEXO II

Tabela de Taxas e Licenciamento

	Actividades	Valor a pagar
1	Análise e aprovação de projectos	\$ USD 70
2	Vistoria e emissão de licença	\$ USD 70

Outras taxas

3	Renovação de licença	\$ USD 50
4	Mudança de localização	\$ USD 50
5	Abertura de sucursal ou delegação	\$ USD 70
6	Mudança de localização da sucursal ou delegação	\$ USD 50

Pedidos de certidão (quaisquer).....\$ USD 5

Pedidos de autenticação de fotocópias (por página).....\$ USD 1

O preço dos impressos e as taxas administrativas não são restituídas, mesmo em caso de ser recusado o licenciamento.